



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1836862 - SP (2019/0268276-9)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : GERALDO HORIKAWA - SP090275  
**RECORRIDO** : APARECIDO LAERTES CALANDRA  
**RECORRIDO** : DAVID DOS SANTOS ARAUJO  
**RECORRIDO** : DIRCEU GRAVINA  
**PROCURADORES:** GERALDO HORIKAWA - SP090275  
CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880  
**ADVOGADO** : PAULO ALVES ESTEVES - SP015193  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES:** ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS E OUTRO(S) -  
SP131167  
CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO HISTÓRICA POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO REGIME MILITAR. LEI DE ANISTIA. MATÉRIA CÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. *ACTIO NATA*. DANOS MORAIS E REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE PEDIDOS DE DESCULPAS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA DE RETRATAÇÃO. PERDA DO CARGO. LEI DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO PEDIDO DA PARTE POR IRRETROATIVIDADE DE NORMA NÃO INVOCADA, SEM CONSIDERAÇÃO DAS LEIS EM QUE SE FUNDAMENTA O PEDIDO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LOTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS PÚBLICOS. AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE FATOS HISTÓRICOS RELEVANTES. CONTRARIEDADE A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGRADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

1. Trata-se de ação civil pública por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de dissidentes políticos no regime

militar, cometidos no âmbito do DOI-CODI/SP e manejada contra delegados de polícia, Estado de São Paulo e União. Pretensão de condenação dos particulares em: indenização das vítimas, danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pelo erário pelos mesmos fatos e demissão (ou cassação das aposentadorias) dos cargos públicos que ocupem; e do entes estatais em: publicação de pedidos de desculpas e fornecimento de dados de lotação e identificação de servidores que atuaram no DOI-CODI.

2. A Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conforme definido pelo STF no julgamento da ADPF 153, não pode o Judiciário avançar sobre a interpretação do texto normativo a ponto de criar norma nova distinta da pretendida pelo legislador. Tanto a Lei de Anistia quanto a Emenda Constitucional n. 26/1985 dispuseram claramente sobre seu alcance, limitando-se a alcançar os crimes e punições administrativas com caráter eminentemente político.

3. A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.

4. O termo inicial da prescrição do pleito regressivo emerge no pagamento das indenizações, momento em que surge para o Estado a pretensão ressarcitória. Incidência do princípio da *actio nata*, conforme o qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca do dano.

5. É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). Inexistência de óbice à extensão da interpretação para os danos coletivos.

6. A ação civil pública é via adequada para busca cumulada de pretensões de obrigações de fazer e de pagar.

7. O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.

8. A perda do cargo foi tida como impossível por irretroatividade da Lei de Improbidade. Entretanto, a pretensão foi fundada especificamente nas normas estatutárias vigentes, que punem com a demissão do servidor a ofensa física em serviço. Não se pode negar à parte seu pleito invocando-se a irretroatividade de norma que não se pretendeu fazer incidir na hipótese e não se manifestando sobre as que expressamente indicou como razões de procedência do pedido.

9. A Lei de Anistia não alcança sanções administrativas ordinárias, não fundadas em atos de exceção, institucionais ou complementares.

10. A identificação e lotação de servidores públicos é informação de acesso público, disponível até mesmo por via administrativa, à luz da Lei de Acesso à Informação. A norma excetua o sigilo até mesmo dos dados pessoais, quando se pretenda a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como inegavelmente se trata no caso do regime militar. Inviável a negativa de fornecimento dos dados com base na Lei de Anistia.

11. Este Colegiado se posicionou pela necessidade de interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para enfrentamento de violação pelo acórdão recorrido de tratado

internacional de direitos humanos, ante seu caráter supralegal. Não conhecimento do especial no ponto. Contudo, na situação em apreço, é possível solucionar a controvérsia à luz da legislação pátria, independentemente de disposições convencionais ou de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

12. Inexistem óbices a ensejar o encerramento prematuro da ação, que deve retomar seu curso instrutório para, a seu fim, apreciação meritória dos pedidos.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para que o feito tenha seguimento na instância ordinária.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1836862 - SP (2019/0268276-9)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : GERALDO HORIKAWA - SP090275  
**RECORRIDO** : APARECIDO LAERTES CALANDRA  
**RECORRIDO** : DAVID DOS SANTOS ARAUJO  
**RECORRIDO** : DIRCEU GRAVINA  
**PROCURADORES:** GERALDO HORIKAWA - SP090275  
CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880  
**ADVOGADO** : PAULO ALVES ESTEVES - SP015193  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES:** ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS E OUTRO(S) -  
SP131167  
CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO HISTÓRICA POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO REGIME MILITAR. LEI DE ANISTIA. MATÉRIA CÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. *ACTIO NATA*. DANOS MORAIS E REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE PEDIDOS DE DESCULPAS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA DE RETRATAÇÃO. PERDA DO CARGO. LEI DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO PEDIDO DA PARTE POR IRRETROATIVIDADE DE NORMA NÃO INVOCADA, SEM CONSIDERAÇÃO DAS LEIS EM QUE SE FUNDAMENTA O PEDIDO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LOTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS PÚBLICOS. AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE FATOS HISTÓRICOS RELEVANTES. CONTRARIEDADE A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGRADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

1. Trata-se de ação civil pública por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de dissidentes políticos no regime

militar, cometidos no âmbito do DOI-CODI/SP e manejada contra delegados de polícia, Estado de São Paulo e União. Pretensão de condenação dos particulares em: indenização das vítimas, danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pelo erário pelos mesmos fatos e demissão (ou cassação das aposentadorias) dos cargos públicos que ocupem; e do entes estatais em: publicação de pedidos de desculpas e fornecimento de dados de lotação e identificação de servidores que atuaram no DOI-CODI.

2. A Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conforme definido pelo STF no julgamento da ADPF 153, não pode o Judiciário avançar sobre a interpretação do texto normativo a ponto de criar norma nova distinta da pretendida pelo legislador. Tanto a Lei de Anistia quanto a Emenda Constitucional n. 26/1985 dispuseram claramente sobre seu alcance, limitando-se a alcançar os crimes e punições administrativas com caráter eminentemente político.

3. A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.

4. O termo inicial da prescrição do pleito regressivo emerge no pagamento das indenizações, momento em que surge para o Estado a pretensão ressarcitória. Incidência do princípio da *actio nata*, conforme o qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca do dano.

5. É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). Inexistência de óbice à extensão da interpretação para os danos coletivos.

6. A ação civil pública é via adequada para busca cumulada de pretensões de obrigações de fazer e de pagar.

7. O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.

8. A perda do cargo foi tida como impossível por irretroatividade da Lei de Improbidade. Entretanto, a pretensão foi fundada especificamente nas normas estatutárias vigentes, que punem com a demissão do servidor a ofensa física em serviço. Não se pode negar à parte seu pleito invocando-se a irretroatividade de norma que não se pretendeu fazer incidir na hipótese e não se manifestando sobre as que expressamente indicou como razões de procedência do pedido.

9. A Lei de Anistia não alcança sanções administrativas ordinárias, não fundadas em atos de exceção, institucionais ou complementares.

10. A identificação e lotação de servidores públicos é informação de acesso público, disponível até mesmo por via administrativa, à luz da Lei de Acesso à Informação. A norma excetua o sigilo até mesmo dos dados pessoais, quando se pretenda a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como inegavelmente se trata no caso do regime militar. Inviável a negativa de fornecimento dos dados com base na Lei de Anistia.

11. Este Colegiado se posicionou pela necessidade de interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para enfrentamento de violação pelo acórdão recorrido de tratado

internacional de direitos humanos, ante seu caráter supralegal. Não conhecimento do especial no ponto. Contudo, na situação em apreço, é possível solucionar a controvérsia à luz da legislação pátria, independentemente de disposições convencionais ou de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

12. Inexistem óbices a ensejar o encerramento prematuro da ação, que deve retomar seu curso instrutório para, a seu fim, apreciação meritória dos pedidos.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para que o feito tenha seguimento na instância ordinária.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com amparo na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 1.732):

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. ATOS COMETIDOS DURANTE A DITADURA MILITAR. ADPF 153. PRETENSÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE REGRESSO EM FACE DE AGENTES ESTATAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO DECLARATÓRIA APENAS PARA IMPOR CONDENAÇÃO A FORMULAR PEDIDO DE DESCULPAS FORMAL. PERDA DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92. SUBMISSÃO DA DECISÃO À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.784-1.795).

Defende o insurgente, em síntese: i) a inaplicabilidade da Lei de Anistia aos processos de cunho civil indenizatório (arts. 1º, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.683/1979); ii) impossibilidade de descumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos Estados signatários, sendo imprescritíveis as ações fundadas na violação de direitos fundamentais pelo regime de exceção (art. 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos); iii) inaplicabilidade do Estatuto do Anistiado Político a pretensões indenizatórias de caráter coletivo (arts. 1º, II, 3º, 4º, 5º e 16 da Lei n. 10.559/2002); e iv) possibilidade da punição com perda de cargo público dos servidores responsáveis pelos crimes contra a humanidade, sem necessidade de incidência retroativa da Lei de Improbidade Administrativa, que nem sequer seria fundamento do pedido (arts. 207, V, da Lei n. 1.711/1952; 134 da Lei 8.112/1990; e normas estaduais).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.881-1.924 e 1.970-1.983), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 2.005-2.010).

Parecer pelo provimento (e-STJ, fls. 2.069-2.079).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC, combinado com a Meta 6/CNJ/2020 – "Identificar e julgar até 31/12/2020: 95% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015").

Houve interposição pela parte recorrente de agravo em recurso extraordinário (e-STJ, fls. 2.016-2.032)

É o relatório.

## **VOTO**

Na origem, trata-se ação civil pública ajuizada contra três delegados da Polícia Civil paulista (Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araujo e Dirceu Gravina), União e Estado de São Paulo, por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de pessoas tidas como opositoras do regime militar, no âmbito de ações do Destacamento de Operações de Informação –Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do 2º Exército e da Polícia Civil local. Apontou-se como vítimas: Hiroaki Torigo, Carlos Nicolau Danielli, Vladimir Herzog, Manoel Fiel Filho, Joaquim Alencar de Seixas, Aluizio Palhano Pedreira Ferreira e Yoshitane Fujimori.

Requeru o MPF: i) a condenação dos particulares a indenizarem regressivamente os familiares das vítimas; ii) terem cassadas as aposentadorias e cargos públicos efetivos ou comissionados que eventualmente exerçam, bem como vedação à assunção de novas funções públicas; iii) serem condenados a arcar regressivamente pelas indenizações pagas pelo Estado no âmbito do Estatuto do Anistiado Político; iv) condenação dos particulares em danos morais coletivos; v) condenação dos entes públicos a publicarem pedidos formais de desculpas à sociedade brasileira; e vi) obrigar o Estado de São Paulo a fornecer os dados de todos os funcionários envolvidos, sob qualquer forma, nas atividades do DOI-CODI.

A sentença foi pela improcedência total da ação, posicionamento confirmado em apelação. Entendeu o acórdão recorrido que: i) a Lei de Anistia alcançou todos os atos cometidos no período do regime militar, inviabilizando pretensões de punição civil e administrativa dos agentes; ii) a anistia abrange a pretensão de divulgação dos nomes dos envolvidos nas atividades do DOI-

CODI; iii) as indenizações do Estatuto do Anistiado Político incluem reparações morais, inexistindo margem para reconhecimento de indenização por dano coletivo ou do pedido de desculpas; iv) estão prescritos os pedidos de indenização civil por atos de tortura; e v) ser inaplicável retroativamente a Lei de Improbidade Administrativa, sendo descabida a perda dos cargos por atos praticados antes de sua vigência.

Reitero o relatório quanto aos argumentos recursais:

Defende o insurgente, em síntese: i) a inaplicabilidade da Lei de Anistia aos processos de cunho civil indenizatório (arts. 1º, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.683/1979); ii) impossibilidade de descumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos Estados signatários, sendo imprescritíveis as ações fundadas na violação de direitos fundamentais pelo regime de exceção (art. 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos); iii) inaplicabilidade do Estatuto do Anistiado Político a pretensões indenizatórias de caráter coletivo (arts. 1º, II, 3º, 4º, 5º e 16 da Lei n. 10.559/2002); e iv) possibilidade da punição com perda de cargo público dos servidores responsáveis pelos crimes contra a humanidade, sem necessidade de incidência retroativa da Lei de Improbidade Administrativa, que nem sequer seria fundamento do pedido (arts. 207, V, da Lei n. 1.711/1952; 134 da Lei 8.112/1990; e normas estaduais).

A Advocacia-Geral da União, em contrarrazões, aduz: i) inviabilidade da ação em que se cumulam pedidos em que a União pode ter interesse em migrar de polo com outros voltados estritamente contra si; e ii) ausência de interesse de agir, na medida em que o Estado já reconheceu sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos no período militar, pela Lei n. 9.140/1995 e diversas ações de reconhecimento público dessa responsabilidade e resgate da memória do período, inclusive homenagens às vítimas e constituição da Comissão Nacional da Verdade.

A Fazenda do Estado de São Paulo, a seu turno, defende: i) descabimento da ação civil pública para pedidos meramente declaratórios (arts. 3º e 21 da Lei n. 7.347/1985); ii) ausência de previsão legal de reparação moral por meio obrigação de fazer; iii) ter o Estado franqueado acesso público ao acervo documental do Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DEOPS-SP), medida mais ampla que a pretensão deduzida quanto aos funcionários envolvidos nas atividades do DOI-CODI, bem como tomado diversas iniciativas em favor do resgate histórico das vítimas do período de



exceção; e iv) dissociação dos fundamentos, alusivos às condutas dos agentes individuais, com a pretensão de condenação do Estado.

O órgão fiscal da lei aponta em seu parecer: i) ter esta Corte afastado a incidência da Lei de Anistia às pretensões reparatórias de caráter civil; ii) ser da jurisprudência deste Tribunal o reconhecimento da imprescritibilidade de tais ações, quando fundadas em atos de perseguição política sob o regime militar; iii) estar sumulada a possibilidade de cumulação de indenização por dano moral com a reparação econômica do Estatuto do Anistiado Político; iv) ser inaplicável dita norma à pretensão de natureza coletiva; v) inexistir, no pedido de perda de cargos, alusão à Lei de Improbidade Administrativa, tendo a origem desconsiderado as normas do regime estatutário invocadas; e vi) estar violada a Convenção Americana de Direitos Humanos, por descumprimento da sentença da Corte Interamericana dos Direitos Humanos no Caso Gomes Lund.

Bem delineadas as questões, passo a expor minha compreensão da causa.

Preliminarmente, as alegações suscitadas pela União e pela Fazenda paulista não foram objeto de exame na origem, faltando-lhes o requisito constitucional do prequestionamento. Ademais, o exame da extensão dos feitos de reparação histórica arrolados, bem como de sua suficiência para o fim requerido, esbarrariam no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), na medida em que exigiriam apreciação ampla de prova, inviável neste âmbito excepcional. A ação, acrescida, foi julgada de forma antecipada.

No que tange à abrangência da Lei de Anistia, esta Corte se manifestou pela não incidência a causas civis. Nesse sentido, o precedente no caso Ulstra:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NASCIDA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, GERADOR DE DANOS MORAIS, NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA. AJUIZAMENTO CONTRA O OFICIAL COMANDANTE ACUSADO DAS TORTURAS SOFRIDAS PELOS DEMANDANTES. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

[...] 4. Lei da Anistia: O âmbito de incidência da regra do art. 1º da Lei 6.683/79 restringe-se aos crimes políticos ou (crimes) conexos com estes e aos crimes eleitorais. Obstada, pois, a persecução penal daqueles que cometeram crimes contra seus opositores ou pretensos

opositores políticos.

A interpretação da Lei de Anistia, porém, deve ficar restrita às hipóteses expressamente estabelecidas pelo legislador, não podendo o Poder Judiciário ampliar o espectro de alcance do ato anistiador a situações que sequer foram cogitadas no momento da edição da Lei 6.683/79.

5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1.434.498/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 5/2/2015.)

Note-se que o legislador estendeu os efeitos da norma para além do campo criminal, como se extrai do trecho final do art. 1º da Lei de Anistia (grifos acrescidos):

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

Idêntica lógica se extrai da Emenda Constitucional n. 26/1985, que distinguiu as sanções criminais e administrativas, para incluir ambas:

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

Em nenhum momento, porém, nem na norma, nem no acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, tratou-se de sua incidência em matéria civil. Assim, descabe ao Judiciário estender a aplicação da lei em hipótese que o legislador não dispôs. A propósito:

[...] 7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia. [...]

(ADPF 153, Rel. Min. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, julgado em 29/4/2010, DJe-145 DIVULG 5/8/2010 PUBLIC 6/8/2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011)

Nesse passo, havendo esta Corte se posicionado pela não incidência da Lei de Anistia às pretensões de natureza civil, no precedente supracitado, e inexistindo razões suficientes de ordem jurídica ou fática para superá-lo, é devida sua observação.

Ademais, submetido à jurisdição do próprio Supremo Tribunal Federal, o recurso contra o entendimento deste Tribunal naquele feito não foi admitido, tendo transitado em julgado sem reforma (ARE 898963, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 16/11/2015).

Aliás, o acórdão recorrido cita referido precedente, no entanto, adota como fundamento o voto vencido naquela oportunidade, sem referir-se a essa condição. O caso é de afirmar-se a compreensão prevalecente naquela ocasião, como é da lógica do sistema, mesmo porque a mais correta, também a meu sentir.

Dessa forma, dispensa-se a análise da violação de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela via de disposição da Convenção conexa. Cabe pontuar, entretanto, que este Tribunal já se manifestou pelo descabimento do recurso especial para apreciação de contrariedade a tratado internacional de direitos humanos, ante o caráter supralegal de tais normas (AgInt no REsp 1.704.452/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 19/3/2020).

Quanto à Lei n. 10.559/2002, entende-se plenamente viável a cumulação de reparações econômicas com a pretensão de reparação de danos morais. Tal compreensão encontra-se sumulada por este Tribunal, conforme o Enunciado n. 624/STJ: "É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGIME MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA. POSSIBILIDADE.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, inexistente vedação de acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto elas constituem verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, conforme foi decidido na origem.

[...]

(AgInt no REsp 1.609.796/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/9/2019, DJe 25/9/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. [...]

1. O recebimento da reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações.

2. Conforme jurisprudência consolidada, "o STJ entende ser possível a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais" (AgRg no REsp 1.270.045/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

[...]

(Aglnt no REsp 1.385.756/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGIME MILITAR. ATOS ILÍCITOS. REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI N. 10.559/2002. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. EQUIVALÊNCIA À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PARADIGMAS. DIFERENÇA A MENOR JUSTIFICADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A reparação econômica definida na Lei n. 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal e, portanto, não impede o pleito judicial de ressarcimento pela violação de direitos da personalidade.

Precedentes.

[...]

(REsp 1.577.367/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019.)

Nada distingue, no ponto, os danos morais individuais dos coletivos, que podem ser livremente buscados independentemente da previsão do Estatuto do Anistiado.

Tampouco se exclui, de plano, a possibilidade de se invocar obrigação de fazer para reparação histórica de danos coletivos. A Lei da Ação Civil Pública expressamente consigna que a via pode ser manejada com vistas a obter-se obrigação de fazer fundada em responsabilidade por danos. Transcrevo (grifos acrescidos):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Em idêntica direção:

[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE ENCONTRA GUARIDA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...]

2. É cabível a ação civil pública para obter pronunciamento judicial voltado à imposição de obrigação de não fazer e pagamento de indenização por danos morais coletivos por empresa que persiste com a prática de fazer com que seus veículos circulem com excesso de peso, ainda mais após considerável número de autuações administrativas no Código Brasileiro de Trânsito. [...]

(AgInt no AREsp 1.580.705/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 6/3/2020.)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). *REDUCTION AD PRISTINUM STATUM*. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. [...]

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

[...]

(REsp 1.328.753/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/2/2015.)

Mesmo a obrigação de fazer constituída em formalização de desculpas, ao contrário do entendimento do acórdão regional, encontra amparo no ordenamento. Precisamente em matéria de danos morais, o instituto da retratação, isto é, desculpas formais, possui respaldo, em face dos princípios da reparação integral do dano e da tutela específica. No aspecto:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA OBJETIVA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM COM A IMAGEM PRODUTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEMANDANTE. DESCONEXÃO ENTRE O TÍTULO, PEJORATIVO, E O CONTEÚDO DA REPORTAGEM. ABSOLUTA DESNECESSIDADE

DA VINCULAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO À REPORTAGEM. EXTRAVASO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO.

[...] 6. A determinação de retratação decorre, também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da parte ao estado anterior à ofensa.

7. Retratação a ser veiculada pelo mesmo meio mediante o qual foi praticado o ato ilícito (internet).

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.704.600/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019.)

[...] 2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela manutenção da condenação das recorrentes à indenização por danos morais e à retratação pública, consignando a conduta negligente delas. [...]

(AgRg no Ag 442.723/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/12/2002, DJ 28/4/2003, p. 205.)

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI*. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF.

O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro. [...]

(REsp 1.771.866/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019.)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/ST

[...] 7. O direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação

de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944). [...] (Resp 1.440.721/GO, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016.)

Quanto à pretensão de fornecimento dos dados de servidores que prestaram serviços ao DOI-CODI, tampouco se mostra inviabilizada pela Lei de Anistia. Trata-se de registros públicos, de caráter funcional, cujo acesso é assegurado à sociedade inclusive por via administrativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011). Transcrevo (grifos acrescentados):

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

[...] Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

[...] Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

[...] Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

[...] Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

[...] § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Ressalte-se: há previsão expressa na lei de afastamento do sigilo até mesmo de dados pessoais no caso de ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como ocorre em relação aos abusos cometidos durante o período do governo militar.

Nesse passo, no que tange especificamente à Lei de Anistia, o Supremo Tribunal Federal já afastou a restrição de acesso a informações públicas por força da norma. Confira-se:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.036. DETERMINAÇÃO DE ACESSO A REGISTROS DOCUMENTAIS DE

SESSÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR OCORRIDAS NA DÉCADA DE 1970. INEXISTÊNCIA, NO PARADIGMA DE CONTROLE, DE RESTRIÇÃO ÀS SESSÕES PÚBLICAS DE JULGAMENTO. ACESSO AOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS SESSÕES SECRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n. 23.036 não restringiu o acesso dos então Impetrantes aos documentos e arquivos fonográficos relacionados às sessões públicas de julgamentos do Superior Tribunal Militar ocorridas na década de 1970, assentando que todos os julgamentos seriam públicos e que as gravações dos áudios dessas sessões deveriam ser disponibilizadas aos Impetrantes, também no que se refere aos debates e votos proferidos pelos julgadores.

2. Injustificável a resistência que o Superior Tribunal Militar tenta opor ao cumprimento da decisão emanada deste Supremo Tribunal, que afastou os obstáculos erigidos para impedir fossem trazidos à lume a integralidade dos atos processuais lá praticados, seja oralmente ou por escrito, cujo conhecimento cidadãos brasileiros requereram, para fins de pesquisa histórica e resguardo da memória nacional.

3. O direito à informação, a busca pelo conhecimento da verdade sobre sua história, sobre os fatos ocorridos em período grave contrário à democracia, integra o patrimônio jurídico de todo cidadão, constituindo dever do Estado assegurar os meios para o seu exercício.

4. A autoridade reclamada deve permitir o acesso do Reclamante aos documentos descritos no requerimento administrativo objeto da impetração, ressalvados apenas aqueles indispensáveis à defesa da intimidade e aqueles cujo sigilo se imponha para proteção da sociedade e do Estado, o que há de ser motivado de forma explícita e pormenorizada pelo Reclamado, a fim de sujeitar a alegação ao controle judicial.

5. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 11.949, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 16/3/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15/8/2017 PUBLIC 16/8/2017.)

Mais: entende-se como informação pública as alusivas a lotação e remuneração de servidores públicos. No ponto:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.[...] PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.



2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(SS 3902 AgR-segundo, Rel. Min. AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 9/6/2011, DJe-189 DIVULG 30/9/2011 PUBLIC 3/10/2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220-01 PP-00149)

Se até mesmo informações pessoais de posse da administração não estão sujeitas às restrições de acesso público na hipótese de busca judicial de reparação histórica do regime militar, tanto mais se diga autorizado o acesso a dados burocráticos, como lotação, de caráter indiscutivelmente público. Nada na Lei de Anistia se presta a afastar a publicidade na hipótese.

A prescrição das pretensões indenizatórias também é de ser afastada, mas por fundamento diverso do invocado pelo recorrente. Entende este Tribunal serem imprescritíveis as ações cíveis embasadas em atos de perseguição política, tortura, homicídio e outras violações de direitos fundamentais cometidas durante o regime militar de exceção, independentemente do que tenham disposto a Corte Interamericana ou tratados. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSA OCORRIDA, EM TESE, DURANTE O REGIME DE GOVERNO MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos

durante o Regime Militar são imprescritíveis. A propósito: REsp 1.565.166/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; REsp 1.664.760/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30/6/2017.

[...]

(AglInt no REsp 1.602.586/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 12/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO.

1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1.664.760/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 30/6/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPOSIÇÃO AO REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

[...]

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgInt no REsp 1.648.124/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018 ).

3. O incontroverso quadro fático delineado pela Corte de origem evidencia, de parte do Estado brasileiro pós-1964, a existência de perseguição, tortura, prisão e imposição de uma vida clandestina em desfavor dos autores recorrentes, ex-militares, isso tudo por motivação política, em contexto indicador de violação da dignidade da pessoa humana e, por isso, caracterizador da ocorrência de dano moral.

[...]

(REsp 1.815.870/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 23/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO e HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do genitor dos ora autores, cujas consequências, alegam os requerentes, ocasionaram transtornos depressivos na vítima e dependência alcoólica, bem como discriminação no ambiente social dos autores e debilidade das condições financeiras.

[...]

4. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.

6. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.

7. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação

analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.

8. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

9. A dignidade humana violentada, *in casu*, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.

10. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

11. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.

[...]

(REsp 959.904/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2009, DJe 29/9/2009.)

Quanto à prescrição da ação regressiva, deve-se estabelecer seu termo inicial no pagamento das respectivas indenizações pelo Estado, momento a partir do qual a pretensão de ressarcimento surge para o respectivo ente federativo. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO.

[...] 2. O prazo prescricional da ação regressiva acidentária proposta pelo INSS contra o empregador é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, em observância ao princípio da isonomia, cujo termo inicial tem início a contar do deferimento do benefício previdenciário. [...]

(AgInt no REsp 1.460.693/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 13/4/2018.)

[...] PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REGRESSIVA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. [...]

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva é o trânsito em julgado da ação indenizatória (STJ, AgRg

no AREsp 707.342/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/02/2016; AgRg no REsp 1.014.923/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). [...]

(AgInt no AREsp 1.139.513/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DIREITO DE REGRESSO. MARCO INAUGURAL DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento exposto no acórdão recorrido se amolda à jurisprudência deste Superior Tribunal, firmada no sentido de que "o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica" (AgRg no REsp 1.348.756/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013).

2. O lapso prescricional da ação regressiva começou a fluir a partir da efetiva lesão ao direito material que, na espécie, correspondeu ao trânsito em julgado da decisão pela qual, em ação indenizatória anterior, a empresa ora agravada fora condenada a indenizar passageiro de ônibus de sua frota vitimado em acidente causado por veículo locado pelo Município agravante. [...]

(AgRg no REsp 1.014.923/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014.)

Por fim, quanto à cassação da aposentadoria, o entendimento local apresenta-se equivocado. É descabido que o acórdão invoque norma não suscitada pelo autor (Lei de Improbidade) para negar a pretensão por impossibilidade de retroação e deixe de discutir a incidência do direito especificamente invocado pela parte (leis estatutárias).

Nesse passo, o recorrente fundou-se expressamente em dispositivos que tratam da demissão do servidor público, embora empregando termos imprecisos como "veto ao exercício de cargo ou função pública", "incompatibilidade", "exclusão do serviço público", "desligamento", "afastamento" e "impedimento".

No único trecho que trata da hipótese como "perda da função", alude ao Código Penal, ressaltando expressamente (e-STJ, fl. 49) a não incidência na espécie; de outro lado, invoca, também expressamente, as disposições estatutárias federais e estaduais alusivas à pena de demissão por ofensa física em serviço. A questão deve ser resolvida, portanto, à luz das leis cabíveis, a despeito da imprecisão técnica de trechos da inicial, porquanto claramente perceptível a pretensão da parte autora ser a demissão ou cassação da

aposentadoria dos servidores arrolados com base no regramento disciplinar e não na norma de improbidade.

Nesse toar:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROCESSO DISCIPLINAR. PENDÊNCIA. PRAZO. EXCESSO. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA.

1. As disposições da Lei 8.112/1990 são aplicáveis no âmbito dos Estados nas hipóteses em que existam lacunas nas leis locais que regem os servidores públicos e não haja incompatibilidade entre as normas. Dessa forma, a lacuna na LC 131/2010 do Estado do Paraná acerca da possibilidade de suspender o processo de aposentadoria enquanto tramita o processo administrativo disciplina deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990.

[...]

4. Saliente-se que eventual concessão de aposentadoria ao investigado não ocasiona prejuízo à Administração, pois, se ao término do PAD for reconhecida a prática de infração punível com a demissão, poderá ser aplicada a cassação de aposentadoria, pena expressamente prevista no art. 104 da LCE 131/2010.

5. Recurso Ordinário provido.

(RMS 60.493/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

[...]

VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão.

[...]

(AglInt no RMS 54.740/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO DO CARGO DE PROFESSOR: EX-REITOR DA UNB. ART. 117, IX, C/C ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/90 E ART. 10, CAPUT, I E VIII, DA LEI 8.429/92. [...]

III. Julgado o Processo Administrativo Disciplinar, o Ministro de Estado da Educação aplicou a pena de demissão do cargo de professor ao impetrante, conforme Portaria 300, de 24/03/2015, que se fundamentou "no inciso IX do art. 117 c/c incisos IV e XIII do art. 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c/c caput e incisos

I e VIII do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com restrição de retorno ao serviço público federal nos moldes do parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, ressalvando-se que os efeitos da presente sanção somente se darão em caso de reintegração administrativa ou judicial nos outros processos em que já foi aplicada antecedente pena capital". [...]

VIII. No caso, as condutas infracionais praticadas pelo impetrante, apuradas em processo administrativo disciplinar, subsumem-se aos ditames da Lei 8.112/90, sendo puníveis com demissão. Com efeito, foi o impetrante incurso nas infrações previstas no art. 117, IX, da Lei 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e no art. 132, IV, da referida Lei (improbidade administrativa), para as quais o art. 132 do mesmo diploma legal prevê apenas a pena de demissão (art. 132, XIII, da Lei 8.112/90). Observância, no caso, do princípio da individualização da pena (art. 128 da Lei 8.112/90).

[...]

(MS 21.937/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/8/2019, DJe 23/10/2019.)

Não há alegação de que Lei de Anistia alcança as punições administrativas. Ocorre que esta Corte distingue, no que tange aos anistiados, aqueles que sofreram punição pelos atos de exceção (institucionais e complementares) daqueles que foram punidos administrativamente por normas incidentes sobre todos, independentemente de sua orientação política. Assim, se a pretensão do autor é de punição pelas lesões, conforme previsão estatutária ordinária, não se pode afastá-la pela anistia. Verificam-se:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. EXPULSÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO DISCIPLINAR ORDINÁRIA. [...]

I - A anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

[...]

(AglInt no REsp 1.441.157/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Consoante anteriormente mencionado, a instância ordinária afastou a anistia requerida, porquanto não restou comprovado que o afastamento do militar se deu por motivação política, com base em legislação de exceção, mas sim ordinária, e em decorrência de motivos disciplinares. A desconstituição das premissas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, ensejaria, inevitável revolvimento de matéria fática, procedimento que, em sede recurso especial, encontra óbice Súmula 7/STJ. [...]

(AgRg no AREsp 324.214/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014.)

Portanto, não há nenhum óbice apriorístico quanto às pretensões da parte autora. Assim, devem os autos retornar à origem, para prosseguimento da instrução.

O acolhimento do especial prejudica o agravo em recurso extraordinário interposto.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que, superada a prescrição e a incidência da Lei n. 6.683/1979 à ação reparatória de caráter civil e administrativa, sejam os autos devolvidos à instância de origem a fim de que prossiga no processamento da lide e decida como entender de direito, inclusive no tocante à inauguração da fase instrutória.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0268276-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.836.862 / SP**

Números Origem: 00183725920104036100 183725920104036100 201061000183721

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : UNIÃO  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA - SP090275  
RECORRIDO : APARECIDO LAERTES CALANDRA  
RECORRIDO : DAVID DOS SANTOS ARAUJO  
RECORRIDO : DIRCEU GRAVINA  
PROCURADORES : PAULO ALVES ESTEVES - SP015193  
GERALDO HORIKAWA - SP090275  
CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880  
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : ANA PAULA MANENTI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP131167  
CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). DIEGO PEDERNEIRAS MORAES ROCHA, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

*Superior Tribunal de Justiça*

